DECISÃO – RECURSO

EMENTA: RECURSO – CRITÉRIO TÉCNICO DESCLASSIFICAÇÃO – INSCRIÇÃO EM MAIS DE UMA CATEGORIA – PEDIDO DE REVISÃO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de interposições recursais que se desenha sobre inscrição no Edital "Seu João Claudino" no Edital referente ao Prêmio Maria da Inglaterra, executado pelo SIEC em parceria com a Secretaria de Cultura do Estado do Piauí.

Aduz que houvera desclassificação, motivo esse que desencadeou o dispositivo recursal.

Urge informar, que os proponentes optaram por inscrição dupla, ou seja, não respeitaram a vinculação ao Edital, conforme se explicitará no desenho jurídico abaixo.

Eis o relatório, em aperto de síntese.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Política Nacional, conhecida como Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o mandamento nuclear que garante direitos fundamentais individuais e coletivos para a formatação de incentivo à Cultura e desenvolvimento social da nação.

Denota-se materializado tal direito, estatuído na Constituição federal de 1988, vejamos:

> **Art. 215.** O **Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.** (grifo nosso).

Desse modo, com intuito de valorar a cultura, surge legalmente a iniciativa de editais

que são instrumentos legais para veiculação da pretensão jurídica.

Insta informar, que o Decreto Estadual 19.259 de 2020, tem por fito a utilização do programa de apoio e financiamento à cultura já existente – SIEC para gerenciar/avaliar tecnicamente os quesitos estabelecidos nos Editais da lei Aldir Blanc.

Ressalta-se que a análise das inscrições para o edital Prêmio Maria da Inglaterra é feita a partir de critérios técnicos previamente definidos no referido instrumento, que nada mais são aqueles detidos por uma proficiência artística reconhecida pela comunidade.

O dispositivo recursal requer reconsideração da decisão de desclassificação. Porém, compulsando a inscrição percebe-se que há duplicação da inscrição da Pessoa Jurídica, inviabilizando-a.

Há de se frisar que o item 4.2 do Edital "Seu João Claudino" denota:

> ***4.2. É vedada mais de uma inscrição do candidato, na mesma categoria ou em categoria diversa deste edital, ainda que este***

pretenda concorrer como pessoa física e pessoa jurídica (representante legal desta).

Entrementes, pondera-se o valor axiológico dos princípios de primeira grandeza constitucional que devem ser respeitados imperiosamente, como por exemplo – **de uma forma analógica** – o art. 3 da lei 8.666/93. Cita-se:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que***

lhes são correlatos. *(Redação dada pela Lei nº 12.349, de2010)*

Portanto, eis que eivado a força principiológica que desencadeia o fato gerador da obrigação imposta aos ditames do **edital**, não podendo, assim, serem aceitas inscrições que não obedeceram ao crivo do edital.

3 – DECISÃO

Posto às argumentações apreciadas e tendo em vista a régua lógica normativa e doutrinária, **negar provimento ao recurso no sentido de manter a desclassificação do proponente** nos moldes retro mencionados em respeito a matéria interna corporis.

Em Teresina – Piauí

26 de Dezembro de 2020

Representante da Associação Comercial do Piauí- ACP;.

Representante da Secretaria de Estado do Planejamento -SEPLAN;

Representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;.

Representante da Assembleia Legislativa do Estado - ALEPI;

Representantes da classe artística, indicados pelo Sindicato dos Artistas de Entretenimento e Diversão - SATED .